



Fundação Casa da Cultura de Marabá

PARECER JURÍDICO Nº 001/2019

ASSUNTO: Recomendação de nulabilidade do certame por inobservância de alguns requisitos obrigatórios a se dispensar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. Parecer da CONGEM.

- DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CONGEM

A CONGEM, por meio de sua Diretora de análise e verificação processual, quando da análise do processo licitatório, e, não convencida de que no edital a Comissão teria dado tratamento diferenciado às EPP e ME, solicitou pedido de justificativa junto Banca.

Em resposta, a pregoeira explicou que todo tratamento concedido às EPP e ME foram observados em Sessão e, muito embora alguns pontos não se mostravam claros no Edital, o tratamento diferenciado nos termos da LC 123/2006 foi devidamente observado e respeitado.

A CONGEM entendeu que as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação em resposta ao Ofício 52/2019 – CONGEM/GAB do qual solicitava esclarecimentos acerca da não concessão dos benefícios as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme entabula a Lei Complementar 123/2006 não foram suficientes para sanar às irregularidades constantes no Edital nº:



Fundação Casa da Cultura de Marabá

001/2018 que visava a contratação de empresa para o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual.

Passo a opinar.

- PARECER

Embora a justificativa tenha sido a mais detalhada ao caso, ainda persistia, aos olhos da Controladoria, a falta de expressa e explícita especificação no Edital quanto aos benefícios dispensados às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e equiparadas, e que muito embora alguns pontos/benefícios se envolvem de subjetividade, não havendo necessidade de explicitá-los no Edital, a falta de clareza quanto às cotas foi o condão para recomendarem a nulabilidade do certame.

Sobre tal ponto, essa Assessoria reconhece que no dia da Sessão tal requisito fora devidamente respeitado, todavia, este ponto especificamente deve estar contido no texto do Edital, pois é através dele que o licitante verificará suas condições de propostas, não sendo pego de surpresa somente na abertura da licitação.

O inciso III do artigo 48 da LC 123/2006 preceitua que, a Administração:

“...deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. ”



Fundação Casa da Cultura de Marabá

www.casadaculturademaraba.org

São por essas razões que se torna fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às ME e EPP e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota, o que se verificará antes de qualquer participação no dia da abertura quando do acesso aos expressos beneficiamentos contidos no Edital.

Por essas razões que a Controladoria interna possui razão tanto é que a pregoeira, em ato contínuo, cientificou a vencedora acerca da anulação de todo o procedimento licitatório, haja vista esse pequeno detalhe não observado no corpo do Edital.

Assim sendo, haja vista a possibilidade de anulação da licitação quando detectado, a contendo, erro material que a torna nula, e, não sendo caso de excesso de formalismo, essa assessoria jurídica, consoante poder de autotutela dispensado à administração no que pertine à revogação ou anulação de seus atos, toma por empréstimo à recomendação de anulação da licitação ora analisada exarada pela CONGEM no tocante a falta de expresso e explícito tratamento diferenciado às ME e EPP relacionado à cota de 25%.

É o parecer ao qual submeto à análise dessa presidência para as devidas providências.

Marabá, 26 de fevereiro de 2019

Wálisson da Silva Xavier

Assessor Jurídico – FCCM-DAS11

Portaria nº: 001/2019-FCCM

Fone: (94) 3322-2315

Folha 31, Quadra especial, Lote 01 – Nova Marabá

Caixa Postal 172 - CEP 68.507-670 – Marabá – PA

E-mail: atendimento@casadaculturademaraba.org

CNPJ: 22.936.439/0001-63

  @casadaculturademaraba

